
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 3.369-A - DE 27 DE SETEMBRO DE 1965

Concede auxílio financeiro aos egressos do leprosário do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio mensal de vinte e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 24.000) aos egressos dos leprosários existentes no Estado, incapacitados para o trabalho.

Art. 2º - O auxílio a que se refere o artigo precedente será dado até o limite de oitocentos (800) beneficiários.

* Este artigo 2º teve sua redação alterada pela Lei nº 4.440, de 12/12/1972, publicada no DOE Nº 22.426, de 12/12/1972.

* A redação original continha o seguinte teor:

“Art. 2º - O auxílio a que se refere o artigo precedente será dado até o limite de seiscentos beneficiários.”

Art. 3º - O auxílio deverá ser pago, em regime de convênio firmado pelo Estado e a Casa Andréa, Sociedade Beneficente de Amparo aos Ex-Hansenianos do Pará.

Art. 4º - Sempre que houver alteração no quantitativo do salário mínimo regional, fica o Poder Executivo obrigado, por decreto, a reajustar o auxílio a que se refere esta Lei, de modo a manter a proporcionalidade e equilíbrio entre um e outro, abrindo crédito necessário para atender ao aumento da despesa.

Parágrafo Único - A fim de manter a proporcionalidade e equilíbrio a que se refere este artigo, o Poder Executivo fica autorizado a aumentar mediante decreto, o limite de beneficiários a que alude o artigo 2º, desde que haja suporte financeiro para tal majoração, e de modo a não prejudicar o atendimento dos egressos já beneficiados.

* Este artigo 4º teve sua redação alterada pela Lei nº 4.440, de 12/12/1972, publicada no DOE Nº 22.426, de 12/12/1972.

* A redação original continha o seguinte teor:

“Art. 4º - Sempre que houver alteração no quantitativo do salário mínimo regional, fica obrigado o Poder Executivo, por decreto reajustar o auxílio a que se refere esta Lei, de modo a manter a proporcionalidade atual entre um e outro, abrindo o crédito necessário para atender o aumento da despesa.”

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de setenta e dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 72.000.000), para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo baixará, dentro de trinta (30) dias, o decreto de regulamentação desta lei, do qual deverão constar, de maneira expressa, os critérios de prioridade para o atendimento dos beneficiários dentro do limite previsto no art. 2º e as condições a serem exigidas da entidade a que se refere o artigo 3º.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Dr. José Jacinto Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

DOE Nº 20.655 DE 13/10/1965

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ